



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

35/2023/CE/GM
00190.100855/2017-04
[REDACTED]

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE COMPLIANCE E RISCOS DE UMA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - FIP), ADMINISTRADOR DE EMPRESA PRIVADA, MAIS ESPECIFICAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, NA CATEGORIA GESTORA DE RECURSOS.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 12/06/2023, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.016436/2023-11, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente gozando de remuneração compensatória, desde 03.01.2023, após ser desligado da função de diretor financeiro no [REDACTED], no dia anterior.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.016436/2023-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU e recentemente solicitei uma licença para tratar de interesses particulares, a fim de participar da constituição de empresa privada, a partir de 13 de julho de 2023. Minha consulta diz respeito a essa possibilidade, ou seja, a existência ou não de conflito entre meu cargo público efetivo e a atividade que pretendo desempenhar, como administrador de empresa privada, mais especificamente na administração profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestora de recursos (Resolução CVM 21 de 2021 - em anexo). Minhas atividades serão principalmente promover o gerenciamento de riscos relacionados à gestão das carteiras de fundos e supervisionar o cumprimento das leis e normas no âmbito da gestora. Tal atividade não está relacionada às atribuições do cargo efetivo na CGU, mas a presente solicitação é pré requisito para que a CGU avalie o meu pleito de licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 91 da lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou

CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo:

Empresa em fase de constituição (ainda sem CNPJ, CPF do consulente indicado no campo acima) e futuro vínculo como diretor de compliance e riscos de uma empresa gestora de ativos (Fundo de Investimento em Participações - FIP). A futura empresa será constituída para a administração profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestora de recursos. Tal atividade não está relacionada às atribuições do cargo efetivo na CGU.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, com atribuições definidas pela Portaria CGU 814 de 2020 (em anexo).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente cumprindo quarentena prevista na lei de conflito de interesses, em virtude de ter sido cedido anteriormente ao BNDES, como Diretor. Entretanto, cabe ressaltar que a presente consulta diz respeito ao cargo de AFFC da CGU e a possibilidade de concessão da licença após o término da quarentena, e não se confunde com esta. Quando do início da licença, já estarei fora do período de quarentena e apresentado para exercer minhas atividades como AFFC da CGU. Não há relação do atual pedido com o período de quarentena.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A função que pretendo exercer na administração profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestora de recursos, não está relacionada às atribuições do cargo efetivo na CGU, mas a presente solicitação é pré requisito para que a CGU avalie o meu pleito de licença.

10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que não está em exercício no órgão de origem, está cumprindo quarentena prevista na lei de conflito de interesses, em virtude de ter sido cedido anteriormente ao BNDES, como Diretor, que atualmente não ocupa cargo em comissão, e que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do cargo que atualmente ocupa, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses da pessoa jurídica com a qual pretende se relacionar.

4. O requerente informou que pretende solicitar uma licença para tratar de interesses particulares para o desempenho da nova função.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Foram anexados 4 arquivos ao requerimento: requerimento LTIP CGU, Requerimento CGU Licença assunto particular assinado, Resolução CVM 21 (52 págs) e Portaria 814/2020, contendo as atribuições do Auditor Federal e Finanças e Controle.

7.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Em primeiro lugar, de acordo com entendimento da AGU exarado no PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 469-3.16/2008, o servidor, em licença para tratar de assuntos particulares, pode exercer o comércio ou desempenhar função de administração e gerência de empresa privada, desde que ausente o conflito de interesses com a Administração Pública.

9. Consultando a Resolução CVM nº 21, verificamos, no artigo 3º, pág. 3 os seguintes requisitos para o "Administrador Pessoa Natural":

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; VIII – não estar incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito; IX – não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; X – não ter contra si títulos levados a protesto.

10. A Resolução prossegue com outra série de condicionantes ou excluientes até a pág. 5, prosseguindo na subseção II - Administrador Pessoa Jurídica, em particular, para o cargo almejado na área de gestão de riscos e compliance, temos na pág. 5, continuação do art. 4º:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

[...]

§ 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução:

I – devem exercer suas funções com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

11. Ressalte-se que a verificação de todos os itens não cabe a esta Comissão de Ética, mas observe-se, no item II grifado, uma limitação que compete a esta análise de conflito de interesses: o requerente não poderá atuar *“em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.”*. Apesar de, se for autorizado por esta comissão de ética, o interessado só poderá atuar no cargo pretendido após o período de quarentena, o que deve se dar após o dia 11/07/2023.

12. Em consulta realizada no dia 2 de março de 2023, no site do COAF (<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores>), percebe-se que a CGU não está elencada dentre os "Órgãos reguladores".

13. Consultando o Regimento Interno da CGU, [Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022](#), encontramos o art. 1º, inciso XIII, do Anexo I, que estabelece o seguinte assunto como área de competência da CGU:

XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos Sistemas de Controle Interno, de Correição e de Ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

14. Note-se que atuar como orientador normativo não é o mesmo que atuar como Órgão Regulador de uma empresa que encontrar-se-á, após sua constituição, sob a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, o que poderia impactar em maior grau o deslinde da presente consulta.

15. A Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

16. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

17. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada,

fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

18. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

19. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, ou ainda, nesse último, ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral. Há que se considerar que o servidor postulante não se encontra vinculado à Secretaria Federal de Controle Interno, e, estando atualmente cumprindo período de quarentena decretado pela Comissão de Ética Pública, não planeja ou supervisiona ações de fiscalização, inclusive, pois exerce função de diretor no BNDES, sendo as questões de possível conflito de interesse em sua atividade anterior à quarentena já devidamente analisadas e mitigadas pela CEP, inclusive sendo a razão de estar cumprindo a quarentena legal de 6 meses. Esse fato também mitiga o risco, ainda que existente, tornando-o menos relevante, de o recorrente utilizar do seu prestígio, respeito ou especial relacionamento com colegas de trabalho. Nesse sentido, não vemos como a atividade em questão possa gerar, a priori, confronto entre interesses públicos e privados, comprometendo o interesse coletivo ou influenciando, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

20. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e quando trata da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX). Ademais, salientamos que, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, é de responsabilidade do ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. Destarte, sempre que o interessado identificar uma situação em que possa haver o comprometimento do interesse público ou uma influência imprópria no desempenho da sua função pública, ele deve agir preventivamente para evitar um possível conflito de interesses.

21. Sendo assim, entende-se que não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo servidor.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando a competência estabelecida pelo inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013 e pela Portaria CGU nº 2.120, de 24 de outubro de 2013, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Observe-se a importância de o requisitante só vir a desempenhar suas atividades após o período da quarentena, o que deve se dar a partir do dia 12.07.2023.

23. Esta não objeção limita-se a avaliar potenciais conflitos de interesse relevantes entre a atividade pleiteada e as atribuições desempenhadas pelos servidores da CGU, não englobando a compatibilidade do horário de trabalho e as respectivas entregas institucionais que devem ser preservadas. Tal avaliação compete à Chefia do servidor. Recomendamos, por oportuno, que o agente público realize nova consulta sempre que houver alteração das condições de exercício das atividades objeto da presente demanda ou da sua situação funcional.

24. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.
25. É o parecer.
26. À Comissão para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA
Membro suplente da Comissão de Ética, Relator

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 35/2023/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício da atividade de administração profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor de recursos (Resolução CVM 21 de 2021), atividades de, principalmente promover o gerenciamento de riscos relacionados à gestão das carteiras de fundos e supervisionar o cumprimento das leis e normas no âmbito da gestora. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. O relator expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990, além da importância de o requisitante só vir a desempenhar suas atividades após o período da quarentena, o que deve se dar a partir do dia 12.07.2023. O relator propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/07/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 03/07/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2860614 e o código CRC 23E772DD